



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 46**, 08 de abril de 2026.

**OBJETO:** Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que "Altera o Art. 41 da Lei Complementar nº 227, de 3 de fevereiro de 2023, que "Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ubá/MG, sobre o plano de cargos, salários e vencimentos de seus servidores e dá outras providências".

**AUTORIA:** MESA DIRETORA

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá, que tem por finalidade alterar a redação do art. 41 da Lei Complementar nº 227/2023, a qual dispõe sobre a estrutura administrativa e o plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

A proposição visa permitir que as funções gratificadas possam ser remuneradas não apenas por meio de percentuais incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, mas também mediante a fixação de valores nominais previamente definidos.

Conforme exposto na justificativa do projeto, a alteração se mostra necessária diante das distorções geradas pelo modelo atual, especialmente em carreiras com significativa variação remuneratória, o que ocasiona desigualdades entre servidores que exercem funções semelhantes, mas percebem gratificações distintas em razão do vencimento base.

A proposta busca, assim, conferir maior equidade, proporcionalidade e racionalidade à concessão das gratificações, além de proporcionar maior flexibilidade administrativa na gestão de pessoal, sem implicar aumento automático de despesa.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares pode ser exercida pela Mesa Diretora, especialmente quando se tratar de matéria interna corporis.

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e*

2 de 5



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*estadual no que couber.* É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, reforça essa competência ao atribuir ao Poder Legislativo autonomia administrativa e organizacional.

Quanto à iniciativa, observa-se que a proposição é formalmente adequada, uma vez que trata da organização administrativa e da política remuneratória dos servidores da própria Câmara Municipal, sendo, portanto, matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, em consonância com o princípio da separação dos Poderes e da autonomia do Legislativo.

No mérito, a proposta revela-se pertinente e oportuna. Conforme destacado na justificativa, o modelo atual, que fixa gratificações exclusivamente em percentuais, pode gerar distorções remuneratórias, especialmente em carreiras com grande disparidade de vencimentos, resultando em situações de desigualdade entre servidores que desempenham funções similares.

A possibilidade de fixação das gratificações em valores nominais contribui para maior equidade remuneratória, permitindo que a Administração estabeleça critérios mais justos e proporcionais, alinhados à complexidade e responsabilidade das funções exercidas.

Ademais, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da eficiência e razoabilidade (art. 37 da Constituição Federal), ao conferir maior flexibilidade e racionalidade na gestão de pessoal.

Importante destacar, ainda conforme a justificativa, que a alteração não implica aumento automático de despesa pública, permanecendo condicionada à observância dos limites orçamentários e fiscais, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que afasta eventual vício de natureza financeira.

Quanto à adequação da espécie normativa, verifica-se que a matéria envolve estrutura administrativa e regime remuneratório de servidores do Poder Legislativo, sendo adequada a utilização de lei complementar.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da

3 de 5



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 85, caput, do RICMU.

### III - CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar Municipal nº 14/1992 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 85, caput, do RICMU) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 08 de abril de 2026.

**RENATO VIEIRA**  
**RELATOR**

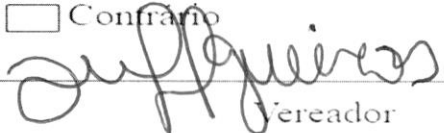


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

  
\_\_\_\_\_ Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

  
\_\_\_\_\_ Vereador